

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 1657/2000, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí/PI.

2. O convênio, no valor de R\$ 303.180,00, sendo R\$ 1.065,00 a título de contrapartida, teve por objeto a “*Execução de Melhorias Habitacionais para o Controle da Doença de Chagas, nos Povoados Varjota, Retiro, e Angical*”, com vigência estipulada para o período de 19/1/2001 a 30/11/2002 (peça 1, p. 55).

3. Especificamente, o convênio previa (peça 1, p. 37-39):

a) Povoado Varjota: restauração de 11 unidades habitacionais (3.042 m² de reboco e pinturas de paredes e construção de 11 fossas secas) e reconstrução de 5 módulos habitacionais;

b) Povoado Retiro: restauração de 12 unidades habitacionais (3.755 m² de reboco e pinturas de paredes e construção de 12 fossas secas) e reconstrução de 10 módulos habitacionais; e

c) Povoado Angical: reconstrução de 16 módulos habitacionais.

4. A sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, ex-prefeita municipal de Colônia do Piauí/PI (gestões 1997 – 2000 e 2001 – 2004), foi instada a se manifestar em razão dos seguintes fatos:

a) inexecução de 15,11% da meta física estipulada;

b) saques em espécie efetuados na conta corrente específica nos valores de R\$ 151.057,00 e R\$ 150.943,00;

c) notas fiscais 85 e 89 sem a identificação do número do convênio e da origem dos recursos repassados;

d) não apresentação dos despachos adjudicatórios e a homologação das licitações realizadas; e

e) ausência do termo de aceitação definitiva da obra.

II

5. A responsável argumenta, em síntese, que (peça 11):

a) a inexecução do objeto pactuado foi somente de 15,11% do total previsto;

b) os saques em espécie ocorreram porque não havia agência bancária no município; e

c) as demais ocorrências são de caráter formal.

6. A unidade técnica propõe a rejeição integral das alegações de defesa aos argumentos de que: a) foi confirmada a inexecução do objeto, mesmo que parcial; e b) os saques em espécie impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre os dispêndios efetuados e a comprovação da execução do objeto avençado.

7. O Ministério Público junto ao TCU diverge parcialmente desse entendimento ao defender que o débito imputado deve ser somente referente à parcela do objeto não executada.

III

8. Quanto à execução do objeto, bem apontou o órgão ministerial que somente a restauração de cinco módulos foi considerada não executada (peça 2, p. 60). Essa execução parcial, entretanto, não inviabilizou o aproveitamento dos demais módulos habitacionais restaurados ou reconstruídos.

9. Consoante a jurisprudência desta Corte de Contas, havendo registro de implementação de parte do objeto pactuado, de natureza divisível e com aproveitamento das parcelas executadas nos termos pactuados, não cabe imputar débito integral ao responsável, mas tão somente da parcela referente aos

serviços tidos por não executados (por exemplo, Acórdãos 2.599/2010 do Plenário e 9.464/2018 e 3.336/2011 da 1ª Câmara).

10. Assim, sob esse aspecto, o débito a ser imputado somente seria de R\$ 45.660,24 – equivalentes a parcela de 15,11% da meta não executada.

11. Entretanto, além da execução do objeto pactuado, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que deve ser demonstrado o nexo de causalidade entre os comprovantes de despesas apresentados e os recursos federais repassados (por exemplo, Acórdãos 55/2005-Plenário, 4.210/2017 – 1ª Câmara, 8.800/2016-1ª Câmara e 5.170/2015-1ª Câmara).

12. A razão desse entendimento é evitar que sejam apresentados, a título de prestação de contas, documentos suportados por outros recursos que não aqueles repassados mediante o convênio.

13. Nesse sentido, a não manutenção dos recursos na conta corrente específica do convênio, além de constituir infração ao art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997, impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes de despesa. Isso aconteceu no caso concreto, quando se verificou que os recursos foram sacados em espécie da conta corrente específica (peça 1, p. 88 e 91).

14. Não olvido que, em determinadas circunstâncias, este Tribunal possui o entendimento de que as dificuldades impostas por condições geográficas desfavoráveis podem justificar pagamentos em espécie. Isso ocorre, principalmente, quando os pagamentos são de valores reduzidos e os beneficiários são pessoas físicas em relação às quais não seria exigível que se deslocassem para outros municípios para a realização dos saques, com indesejável risco e custo financeiro.

15. Não é a situação que se apresenta nestes autos.

16. A empresa de engenharia beneficiária dos valores tinha sede em Oeiras/PI, no mesmo local em que se situava a agência bancária em que estavam depositados os recursos do convênio (peça 1, p. 90). Em assim sendo, a conduta esperada da gestora era que emitisse os cheques em nome da empresa, a qual não teria nenhuma dificuldade em dar-lhes o encaminhamento que entendesse conveniente.

17. Carece, pois, de plausibilidade a argumentação da gestora de que, por não haver agência bancária no município de Colônia do Piauí/PI, o representante do município teria se deslocado por duas vezes ao município de Oeiras/PI para sacar, em cada deslocamento, cerca de R\$ 150.000,00 em espécie. Para tanto, seria necessário percorrer uma distância de 25 km, somente de ida, e retornar ao município de origem em posse de valores significativos para o pagamento da empresa.

18. Tal comportamento desafiaria a lógica, pois, além de não ser recomendável sob o aspecto da segurança, importaria desnecessários ônus ao representante da municipalidade.

19. Entendo, assim, que a ausência de agência bancária no município de Colônia do Piauí/PI não justifica os saques em espécie dos recursos, de forma que permanece rompido o nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes de despesas.

IV

20. Como é sabido, a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

21. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinhado-me ao encaminhamento

sugerido pela unidade técnica no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação da responsável pelos valores impugnados.

22. Deixo, contudo, de propor a aplicação de sanção em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

23. Com efeito, mediante o Acórdão 1441/2016-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a prescrição punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil: dez anos. Essa prescrição é contada a partir da data da ocorrência da irregularidade ou, a partir da vigência do Código Civil (11/1/2003) quando a irregularidade é anterior a essa data. Ademais, o prazo é interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

24. No presente caso, o último saque em espécie ocorreu em 11/10/2001, de forma que a prescrição ocorreu a partir de 12/1/2013, anteriormente, portanto, à data de 9/11/2017, referente ao ato que ordenou as citações dos responsáveis (peça 7).

V

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de junho de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator